

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; acrescenta à Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, elementos básicos para a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que preveja, entre outros, serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6334/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; acrescenta à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, elementos básicos para a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que preveja, entre outros, serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 10.257, de 10 de julho de 2001, incluindo no Plano diretor a previsão da realização de Plano de Manejo e gestão de Resíduos Sólidos na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.42-O	plano	diretor	deverá	conter	no
mínimo:					

IV- plano de manejo e gestão de resíduos sólidos, na forma da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 3º Os resíduos sólidos coletados devem ser destinados a usinas de triagem de recicláveis, privados ou público.

Art. 4º O Poder Público deve realizar campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental, conforme periodicidade estabelecida em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O sistema de coleta seletiva e resíduos sólidos e sua reciclagem deverá ser implantado em até:

I – doze meses, pelos municípios com população acima de duzentos mil habitantes;

 II – dezoito meses, pelos municípios com população superior a cem mil e inferior a duzentos mil habitantes;

III – vinte e quatro meses, pelos municípios com população superior a vinte mil e inferior a cem mil habitantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de estabelecer a sua obrigatoriedade para os municípios com mais de vinte mil habitantes, que são exatamente aqueles para os quais é obrigatória, por determinação da Constituição Federal (art. 182, § 1°), a elaboração de plano diretor. Contudo, a coleta seletiva deve ser encarada como uma corrente de três elos, que precisam ser planejados do fim para o começo. Se um deles não for bem feito, a tendência é que o programa não logre êxito.

Os três Rs são aquelas apresentadas na Agenda 21 redução do uso de matérias-primas e energia e do desperdício nas fontes geradoras, reutilização direta dos produtos e reciclagem de materiais. Na hierarquia dos 3 Rs, evitar a geração do lixo causa menor impacto do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, é necessário envidar esforços também para reciclar os materiais produzidos. Nesse ponto insere-se o processo de coleta seletiva objeto deste projeto de lei.

Necessário pensar na destinação dos resíduos, pois de nada adianta separar e acumular materiais recicláveis antes de saber que destino dar a eles. Depois,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

há que estudar a logística de implantação e operação do sistema de coleta seletiva e, por fim, elaborar o programa de educação ambiental, que permitirá sua correta e eficaz utilização pelo público, cuja contribuição para a separação dos resíduos desde a sua geração nas residências é essencial para o êxito do programa.

O presente projeto visa ações com esse intuito, mas apenas de caráter genérico, uma vez que a destinação dos resíduos depende de fatores locais, como a possibilidade da economia de escala, a existência de cooperativas de catadores ou sucateiros, a distância de transporte para a indústria recicladora etc.

Assim, para obter melhor eficácia, o ideal é que o município possa gerenciar a destinação dos resíduos coletados seletivamente em seu território, ou então atribuir tal mister a uma associação ou organização civil. Isso já ocorre em diversos municípios brasileiros, principalmente nas capitais.

Assim, pensando na necessidade dos municípios se adaptarem é estabelecido um prazo de 24 meses para que a futura lei entre em vigor. Com isso, haverá tempo suficiente para que os municípios possam elaborar seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (naturalmente, os que dele ainda não dispõem) que preveja, entre outros.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni PT/GO





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO		
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-		
FEDERATIVA DO BRASIL	10-05;1988		
LEI № 10.257, DE 10 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-		
DE 2001	<u>10;10257</u>		
LEI № 11.445, DE 5 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-01-		
JANEIRO DE 2007	<u>05;11445</u>		

